

LEI Nº 4.993 DE 30 DE ABRIL DE 2015

Altera o art. 131, revoga as alíneas 'a' e 'b' do inciso I do art. 134 e altera a alínea 'c' do inciso I do art. 134 da Lei Municipal nº 1.870/89 - Código Tributário.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO,
Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 131 da Lei Municipal nº 1.870, de 29 de dezembro de 1989 - Código Tributário Municipal, que, com a alteração proposta, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, religiosa, beneficente, hospitalar, recreativa e de caráter comunitário, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente.

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita e pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - aposentado ou pensionista, viúva e órfão menor não emancipado;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos

incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII - os portadores de doenças graves, assim declaradas pela OMS - Organização Mundial da Saúde.

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos

a) nos incisos I, II e III, o imóvel ou a parte do mesmo utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

b) nos incisos IV e VII, o imóvel cujo valor venal não seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) no ano de 2015, sendo o valor reajustado anualmente pelo INPC, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel e, ainda, no caso de aposentado ou pensionista a renda do conjunto familiar não seja superior a 02 (dois) salários mínimos nacionais.

§ 2º O benefício fiscal da isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para as entidades especificadas nos incisos I, II e III determinará a isenção do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos, pelos serviços de coleta de lixo e limpeza e conservação de logradouros, de que trata o art. 67, letras 'a' e 'b' desta Lei."

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas 'a' e 'b' do inciso I do art. 134 da Lei Municipal nº 1.870, de 29 de dezembro de 1989 - Código Tributário Municipal.

Art. 3º Fica alterada a alínea 'c' do inciso I do art. 134 da Lei Municipal nº 1.870, de 29 de dezembro de 1989 - Código Tributário Municipal, que, com a alteração proposta, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

(...)

*c) do exercício seguinte, quando
solicitada até 30 de novembro;
(...)"*

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 30 de abril
de 2015.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

JULIANO NARDI,
Secretário de Administração.